



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 74/2023

Demandante: Leça Futebol Clube – Futebol SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressado: Valadares Gaia Futebol Clube - Futebol, SAD

Sumário¹:

I – A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infracções, tendo entrado em vigor a 1 de setembro de 2023.

II – O Demandante foi condenado pela alegada prática de uma infracção disciplinar (prevista e sancionada pelo artigo 209.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol), tendo-lhe sido aplicada uma pena de multa.

III – A alegada infracção disciplinar foi praticada no dia 06/02/2022, estando compreendida no âmbito temporal definido pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.

IV – Verifica-se o estatuído nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b), e 6.º, da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, não ocorrendo qualquer das excepções tipificadas no artigo 7.º do mencionado diploma.

V – A amnistia das infracções disciplinares tem carácter puramente objectivo, aplicando-se às infracções disciplinares de pessoas colectivas.

¹ O acórdão arbitral encontra-se redigido ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO ARBITRAL

Índice do Acórdão:

I – RELATÓRIO.....	3
1. As partes.....	3
2. O Tribunal Arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio.....	3
3. O objecto do litígio.....	5
4. O valor da causa.....	6
5. A tramitação do processo arbitral.....	6
II – FUNDAMENTAÇÃO.....	7
6. Questão prévia: a aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto (amnistia de infracções).....	7
III – DECISÃO.....	9
Declaração de voto (António Pedro Pinto Monteiro).....	11



Tribunal Arbitral do Desporto

I – RELATÓRIO

1. As Partes

As **Partes** nos presentes autos são Leça Futebol Clube – Futebol SAD (Demandante) e Federação Portuguesa de Futebol (Demandada)². O contrainteresado é Valadares Gaia Futebol Clube - Futebol, SAD, que, embora citado, não se pronunciou.

As Partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)³,

2. O Tribunal Arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio

I – Os **árbitros** que compõem o presente tribunal arbitral são: Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro (designada pelo Demandante no dia 12 de Outubro de 2023), Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada a 30 de Novembro de 2023) e António Pedro Pinto Monteiro (nomeado árbitro presidente e que votou vencido no presente acórdão). O tribunal arbitral constitui-se no dia 4 de Dezembro de 2023⁴.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objecções às referidas declarações apresentadas.

² Para uma identificação completa das Partes, e dos seus Mandatários, vejam-se os respectivos articulados apresentados por ambas.

³ Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).

⁴ A Demandada designou inicialmente o Dr. Hugo Vaz Serra como árbitro, no dia 23 de Outubro de 2023. Na sequência da renúncia apresentada pelo mesmo, houve necessidade de reconstituir o tribunal arbitral, tendo o tribunal ficado com a composição indicada.



Tribunal Arbitral do Desporto

A presente arbitragem tem **lugar** junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

II – O TAD é a instância **competente** para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LTAD.

Na contestação apresentada (em particular nos seus artigos 16.º a 42.º), a Demandada invoca que *“os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária”*⁵. Posteriormente, alega, ainda, que, *“[n]o caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato”*⁶.

Não tem, porém, razão. Esta questão já foi anteriormente decidida pelo Supremo Tribunal Administrativo. Neste sentido, perfilha-se o entendimento do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela)⁷, onde de forma muito clara se esclareceu que *“[...] o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada como poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo*

⁵ Artigo 16.º da contestação.

⁶ Artigos 31.º e 32.º da contestação.

⁷ Vide acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela, processo 01120/17), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina".

Deste modo, e conforme anteriormente se decidiu no âmbito do Tribunal Arbitral do Desporto⁸, conclui-se que o legislador atribuiu ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos, não obstante as normas do CPTA serem de aplicação subsidiária, no que seja compatível. O TAD goza, assim, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º da LTAD, não sendo de sufragar, neste âmbito, a posição da Demandada a este respeito

3. O objecto do litígio

Os presentes autos têm como objecto a decisão condenatória proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, a 22/09/2023, no âmbito do processo disciplinar n.º 78-2022/2023, que aplicou ao Demandante uma multa de € 918,00 (novecentos e dezoito euros).

Em causa está a alegada prática, pelo Demandante, de uma infracção disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 209.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (Regulamento Disciplinar), atinente ao comportamento incorrecto do público, por ocasião da realização do jogo oficial n.º 260.03.073, disputado entre o Demandante e o Contrainteressado, em 06.02.2022, a contar para o Campeonato de Portugal (época desportiva 2021/2022).

⁸ Vejam-se, por exemplo, os acórdãos proferidos no âmbito do processo n.º 57/2023 e 62/2023, disponíveis em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na acção apresentada (recurso de anulação), o Demandante pretende a revogação da decisão condenatória *supra* referida. A Demandada discorda, entendendo que não existe nenhum vício que possa ser imputado à mesma e que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte do tribunal arbitral, pelo que a acção deverá ser declarada totalmente improcedente.

4. O valor da causa

Na acção arbitral intentada, o Demandante indicou o valor de € 5.000,01 (cinco mil euros e um cêntimo), não tendo o mesmo sido impugnado pela Demandada na contestação. O valor indicado, porém, não se afigura correcto, pelo que importa proceder à correcção (neste caso, redução) do mesmo.

Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e com o artigo 33.º, alínea b), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da LTAD, **fixa-se o valor da causa em € 918,00** (novecentos e dezoito euros).

5. A tramitação do processo arbitral⁹

O Demandante intentou a acção arbitral (recurso de anulação) no dia 6 de Outubro de 2023. O pedido foi aceite pelo Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) no dia 9 do mesmo mês.

No dia 19 de Outubro de 2023, a Demandada apresentou a sua contestação.

Na sequência do referido articulado, e com vista a responder à alegada matéria de natureza excepcional aí constante, no dia 31 de Outubro de 2023 o Demandante apresentou a sua resposta.

⁹ No presente capítulo apresenta-se apenas um resumo abreviado da tramitação dos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Após a constituição definitiva do tribunal arbitral (ocorrida, como referido, no dia 4 de Dezembro de 2023), foi designado o dia 18 de Janeiro de 2024, para a inquirição das testemunhas e apresentação de alegações orais.

No dia 17 de Janeiro foi proferido o despacho n.º 2, nos termos do qual se deu sem efeito a data anteriormente agendada. O motivo prendeu-se com a análise pelo tribunal arbitral das questões prévias suscitadas pelas Partes nos articulados, bem como pela finalidade de evitar a realização de eventuais diligências que se viessem a revelar inúteis.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Questão prévia: a aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto (amnistia de infracções)

I – Na acção intentada, o Demandante requer que se considere amnistiada a infracção disciplinar que lhe foi imputada e, conseqüentemente, que seja revogado o acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Demanda. Para o efeito, invoca a aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, ao presente processo arbitral¹⁰.

Na contestação apresentada, a Demandada nada refere a este respeito, não tomando posição sobre a amnistia peticionada.

A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, estabelece, como se sabe, “*um perdão de penas e uma amnistia de infracções por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude*” (artigo 1.º).

Neste sentido, e com interesse para os presentes autos, estabelece o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), que estão abrangidas pela mencionada lei as “[s]anções relativas a infracções disciplinares e infracções disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º”.

¹⁰ Cfr. artigos 6.º a 29.º da acção arbitral.



Tribunal Arbitral do Desporto

O artigo 6.º, por sua vez, prevê que “[s]ão amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar”.

Note-se, ainda, que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2023 (artigo 15.º).

II – Referido o enquadramento normativo relevante, cumpre apurar se a alegada infracção disciplinar praticada pelo Demandante está ou não abrangida pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, e se, conseqüentemente, a infracção deverá ser amnistiada, tal como solicitado pelo mesmo.

Conforme *supra* referido, o Demandante foi condenado pela alegada prática de uma infracção disciplinar (prevista e sancionada pelo artigo 209.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol), tendo-lhe sido aplicada uma pena de multa de € 918,00. Ou seja, verifica-se o estatuído nos citados artigos 2.º, n.º 2, alínea b), e 6.º, da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.

Por outro lado, tendo a alegada infracção disciplinar sido praticada no dia 06/02/2022 (por ocasião da realização do jogo oficial n.º 260.03.073, disputado entre o Demandante e o Contrainteressado) não existem, igualmente, dúvidas de que a mesma está compreendida no âmbito temporal definido pela da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto (por ser anterior a 19 de junho de 2023, estando assim verificado o pressuposto previsto no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da mencionada Lei).

Acresce que não se verifica qualquer das excepções tipificadas no artigo 7.º. Note-se, ainda, que o Demandante não recusou a amnistia. Pelo contrário: invoca-a a seu favor.

A única questão controvertida que, em abstracto, se poderá colocar (atendendo ao facto de o Demandante ser uma pessoa colectiva) é a de saber se a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, se aplica ou não às pessoas colectivas. Note-se



Tribunal Arbitral do Desporto

que a mencionada Lei nada estabelece a este respeito, não prevendo expressamente, mas também não excluindo, essa aplicabilidade.

Conforme tem sido defendido em vários acórdãos no âmbito do Tribunal Arbitral do Desporto, “*não se excluindo qualquer sujeito, somos levados a concluir que a Lei da amnistia (Lei n.º 38-A/2023) na parte relativa às infrações disciplinares tem carácter puramente objetivo (o mesmo já não ocorrendo no que respeita a matéria penal), pelo que será aplicável também às pessoas coletivas, contanto que estejam em causa sanções relativas a infrações disciplinares que cumpram quer o critério temporal previsto no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), quer o critério de gravidade expresso no artigo 6.º da mesma Lei*”¹¹ – posição que sufragamos.

Face ao exposto, conclui-se que se aplica aos presentes autos a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, estando amnistiada a alegada infracção disciplinar praticada pelo Demandante.

A extinção da responsabilidade disciplinar do Demandante obsta ao conhecimento do mérito da acção arbitral/recurso. Consequentemente, fica naturalmente prejudicada, por inútil, a apreciação das restantes questões enunciadas nos presentes autos.

III – DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se:

A) Julgar amnistiada a infracção disciplinar (nos termos artigos 2.º, n.º 2, alínea b), e 6.º, da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto), com a conseqüente extinção do processo disciplinar n.º 78–2022/2023, que aplicou ao Demandante uma multa de € 918 (novecentos e dezoito euros);

¹¹ Acórdão proferido no âmbito do processo n.º 71/2023. No mesmo sentido, veja-se também, por exemplo, os acórdãos proferidos nos processos n.º 47/2023 e 69/2023 (este último com voto de vencido). Todas as decisões estão disponíveis em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

B) Determinar – quanto às custas arbitrais – que se observe o disposto no artigo 536.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c), do Código de Processo Civil, aplicável por força das disposições conjugadas do artigo 61.º da LTAD e do artigo 1.º do CPTA, sendo as custas repartidas em partes iguais entre Demandante e Demandada.

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral (nos termos do artigo 46.º, alínea g), da LTAD), mas corresponde à posição maioritária dos Árbitros, nos termos do artigo 44.º, n.º 1, da LTAD. O Presidente do Colégio Arbitral votou vencido, conforme consta da declaração em anexo.

Lisboa (lugar da arbitragem), 31 de Janeiro de 2024

O Presidente do Colégio Arbitral,

(António Pedro Pinto Monteiro)



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo n.º 74/2023)

Com o devido respeito pela posição assumida pelos co-Árbitros (e que é naturalmente defensável), não acompanhamos a decisão tomada no acórdão, na parte em que se considerou aplicável a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, aos presentes autos e, conseqüentemente, se decidiu que a alegada infracção disciplinar praticada pelo Demandante (*pessoa colectiva*) está amnistiada. Passamos a enunciar as razões da nossa discordância.

As leis de amnistia revestem, no nosso entendimento, um *carácter excepcional*, pelo que têm de ser aplicadas nos seus precisos termos. Isto mesmo tem sido reiterado, na jurisprudência, por referência a outras leis de amnistia anteriormente aprovadas. Neste sentido, e conforme bem se salientou no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/10/1996 (fixação de jurisprudência), apoiando-se no entendimento de Maia Gonçalves, “constitui um ensinamento dogmaticamente incontroverso, canalizado pela numerosa jurisprudência dos tribunais superiores, que as medidas da graça (entre as quais se conta a amnistia) são providências excepcionais e, portanto, as normas que as concedem devem ser interpretadas e aplicadas nos seus precisos termos, sem ampliações nem restrições expressas”¹².

Neste sentido, e por referência especificamente à Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, tem-se entendido que as leis de amnistia *não admitem sequer interpretação extensiva, restritiva ou analógica*¹³.

¹² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/10/1996 (Relator Joaquim Dias, processo n.º 048105, fixação de jurisprudência). No mesmo sentido, veja-se ainda, por exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/06/1996 (Relator Andrade Saraiva, processo n.º 96P472). Ambos os acórdãos estão disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

¹³ Vide acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/11/2023 (Relator Raúl Cordeiro, processo n.º 24/21.4PEPRT-B.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Compreende-se que assim seja. Na verdade, “o direito de graça subverte princípios estabelecidos num moderno Estado de direito sobre a divisão e interdependência dos poderes estaduais, porquanto permite a intromissão de outros poderes na administração da justiça, tarefa para a qual só o poder judicial se encontra vocacionado, sendo por muitos consideradas tais medidas como instituições espúrias que neutralizam e até contradizem as finalidades que o direito criminal se propõe. Razão pela qual aquele direito é necessariamente considerado um direito de ‘excepção’, revestindo-se de ‘excepcionais’ todas as normas que o enformam”¹⁴.

Partindo deste pressuposto, a questão controvertida que se coloca nos presentes autos com a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, é a de saber se a mesma se aplica ou não às *peçoas colectivas*, isto é, ao Demandante.

A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, nada refere a este respeito. Como se disse no acórdão, a mencionada Lei não prevê expressamente essa aplicabilidade, mas é certo que também não a excluiu.

Será isto suficiente para que possamos dizer que a amnistia se aplica às *peçoas colectivas*, estando, conseqüentemente, amnistiada a alegada infracção disciplinar do Demandante?

A nosso ver a resposta é negativa, face à natureza excepcional que reveste a amnistia. A idêntica conclusão chegamos, de resto, se recorrermos aos elementos de interpretação da lei consagrados no artigo 9.º do Código Civil, em particular ao elemento teleológico.

Atente-se, por exemplo, na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 97/XV/1.ª, que esteve na base da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto. Conforme aí se refere (de forma muito clara), “[c]onsiderando a realização em Portugal da JMJ em agosto de 2023, que conta com a presença de Sua Santidade o Papa Francisco, cujo testemunho de vida e de pontificado está fortemente marcado pela exortação da reinserção social das *peçoas* em conflito com a lei penal, tomando a experiência

¹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18/12/2023 (Relator Jorge Antunes, processo n.º 401/12.1TAFAR-E.E1), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

pretérita de concessão de perdão e amnistia aquando da visita a Portugal do representante máximo da Igreja Católica Apostólica Romana justifica-se adotar medidas de clemência focadas na faixa etária dos destinatários centrais do evento".

E quem serão os "destinatários centrais do evento"? Certamente que não serão as pessoas colectivas, mas sim os jovens.

Em todo o caso, se dúvidas houvesse, a mencionada exposição de motivos esclarece-as, ao salientar expressamente o seguinte: "[u]ma vez que a JMJ abarca jovens até aos 30 anos, propõe-se um regime de perdão de penas e de amnistia que tenha como principais protagonistas os jovens. Especificamente, jovens a partir da maioridade penal, e até perfazerem 30 anos, idade limite das JMJ. Assim, tal como em leis anteriores de perdão e amnistia em que os jovens foram destinatários de especiais benefícios, e porque o âmbito da JMJ é circunscrito, justifica-se moldar as medidas de clemência a adotar à realidade humana a que a mesma se destina"¹⁵.

No nosso entendimento, a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, está claramente pensada e dirigida para as *personas singulares*. Embora o elemento literal não ajude¹⁶, a sua *ratio legis* não dá espaço para dúvidas.

A nosso ver, não se pode sequer dizer que estamos perante uma lacuna da lei, que careça de integração analógica. Como se sabe, perante uma omissão da lei não é imediata "a inferência de que há uma lacuna", uma vez que "pode a matéria não estar regulada e não o dever estar"¹⁷. Com efeito, não é de excluir que possamos estar apenas perante um silêncio eloquente da lei¹⁸, isto é, perante uma "situação

¹⁵ Sublinhado nosso.

¹⁶ Em todo o caso, e conforme se defendeu na declaração de voto de vencido ao acórdão proferido no processo n.º 69/2023 (disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/>), a própria leitura conjugada dos artigos 2.º e 6.º parece apontar para a aplicação da amnistia apenas às *personas singulares* – vejamos, em particular, as referências a "pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade" (artigo 2.º, n.º 1) e a "prisão disciplinar" (artigo 6.º).

¹⁷ JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, "Interpretação das leis. Integração das lacunas. Aplicação do princípio da analogia", in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 57, vol. III, Lisboa, 1997, p. 918. É importante ter presente que o caso omissivo previsto no artigo 10.º do Código Civil "é realidade diferente do simples caso não regulado" (PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 59).

¹⁸ De facto, é importante não esquecer que "há silêncios da lei que podem ser significativos, isto é, podem traduzir uma resposta da lei a certa questão de direito" (JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1983, p. 201). Trata-se de um silêncio eloquente



Tribunal Arbitral do Desporto

intencionalmente não inserida em previsão legal e não de omissão a carecer de integração analógica"¹⁹. É justamente isso que julgamos que se verifica na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto. O legislador nada referiu a respeito das pessoas colectivas por nada haver a referir – estamos perante uma lei que foi aprovada no contexto da Jornada Mundial da Juventude que se realizou em Portugal no ano de 2023 e que, conforme se infere da sua exposição de motivos (e da própria *ratio legis*), está claramente dirigida e pensada para as pessoas singulares.

Não se diga sequer que tal interpretação consubstancia uma desigualdade de tratamento entre as pessoas singulares e as pessoas colectivas. Com efeito, importa recordar que, “sendo a amnistia e o perdão uma medida de excepção, o órgão legiferante goza de uma certa discricionariedade, nada exigindo que seja destinada a todo e qualquer cidadão e que abranja a multiplicidade dos crimes, sendo-lhe permitido limitar o seu campo de aplicação”²⁰. A amnistia e o perdão “não constituem um direito dos cidadãos”, sendo uma medida de clemência, de natureza excepcional e de âmbito limitado²¹.

Por outro lado, note-se que, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, “[a]s pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza”. Neste sentido, importa recordar que “há direitos que não são de todas as pessoas, mas apenas de algumas categorias, demarcadas em razão de fatores diversos, sejam permanentes sejam relativos a certas situações”²² (por exemplo, em razão da idade). Neste caso, a Lei n.º 38-A/2023 estabeleceu um perdão de penas e uma amnistia de infrações apenas para as pessoas singulares (os jovens entre os 16 e os 30 anos de idade).

da lei (“ein ‘beredtes Schweigen’ des Gesetzes”), no dizer de Larenz (KARL LARENZ, *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*, 5.ª ed., Springer, Berlim, 1983, p. 355).

¹⁹ Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 21/09/2006 (Relator Salvador da Costa, processo n.º 06B2904) e de 14/12/2006 (Relator Afonso Correia, processo n.º 06A1984), ambos in <http://www.dgsi.pt/>.

²⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/11/2023 (Relator Raúl Cordeiro, processo n.º 24/21.4PEPRT-B.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.

²¹ Cfr. acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/11/2023, *op. cit.*

²² JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, p. 156.



Tribunal Arbitral do Desporto

Face ao exposto, entendemos que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, não se aplica aos presentes autos e, conseqüentemente, que a alegada infracção disciplinar praticada pelo Demandante não se encontra amnistiada, pelo que teríamos conhecido do mérito da acção arbitral/recurso.

Lisboa, 31 de Janeiro de 2024

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'António Pedro Pinto Monteiro'.

(ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO)